



MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Rua 17 de dezembro, 149. Califórnia, Paraná.

CEP: 86820-000. Caixa Postal 15.

Telefone: (43) 3429-1242 Fax: (43) 3429-1407

www.california.pr.gov.br

PROJETO DE LEI 034/2016

SÚMULA: Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios entre advogados públicos efetivos, consoante previsão do art. 85, §19 da Lei Federal 13.105/2015, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário nas ações de qualquer natureza em que for parte o Município de Califórnia e os honorários pagos administrativamente serão rateados entre os advogados públicos efetivos na forma da presente lei.

§1º O disposto na presente lei tem validade para todas as ações já em trâmite e aquelas que vieram a ser ajuizadas, perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal.

§2º Os honorários advocatícios não constituem encargo ao erário, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 2º Em caso de acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, já tendo sido proposta a respectiva ação, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total do valor pago.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão rateados de forma igualitária entre os servidores do cargo de provimento efetivo de advogado, sem qualquer forma de distinção.

§1º Ficam excluídos do rateio:

I – aposentados;

II – pensionistas;

III – aqueles em gozo de qualquer espécie de licença não remunerada;

IV – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

V – quando cedido a outro ente, sem ônus ao cedente.

§2º Os beneficiários perderão o direito ao rateio a contar da data da extinção do vínculo com o Executivo Municipal.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária aberta especialmente para este fim.

Art. 5º O rateio dos honorários advocatícios será feito mensalmente, até o último dia de cada mês.

§1º Para fins de pagamento, o período mensal do *caput* compreenderá o período entre os dias 25 de um mês ao dia 25 do mês subsequente.

§2º Antes do pagamento, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

Art. 6º A distribuição dos honorários advocatícios deverá ter recibo de pagamento próprio, acompanhado de relatório da movimentação e extrato do período mensal da conta de que trata o art. 4º.



MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Rua 17 de dezembro, 149. Califórnia, Paraná.

CEP: 86820-000. Caixa Postal 15.

Telefone: (43) 3429-1242 Fax: (43) 3429-1407

www.california.pr.gov.br

Art. 7º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado efetivo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa lei.

Art. 9º Os honorários advocatícios serão contabilizados de forma extra orçamentaria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Califórnia, 29 de novembro de 2016.

Ana Lúcia Mazeto Gomes
Prefeita do Município de Califórnia



MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Rua 17 de dezembro, 149. Califórnia, Paraná.
CEP: 86820-000. Caixa Postal 15.
Telefone: (43) 3429-1242 Fax: (43) 3429-1407
www.california.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 034/2016

O presente Projeto de Lei disciplina o rateio dos honorários advocatícios entre advogados públicos efetivos do Município de Califórnia.

Os honorários advocatícios constituem direito de advogados e procuradores, públicos ou privados, conforme regulado nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB.

Tal entendimento foi confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal 13.105, de 18 de março de 2015. O art. 85, §19, do código determina que: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão *perceberão*, e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da lei.

Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o recebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei não implica aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas ao advogado. Trata-se assim, tão somente, de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo.

A títulos de esclarecimentos, o ocupante do cargo de Assessor Jurídico foi excluído da divisão dos honorários pois tem função política-jurídica. Não tem legitimidade para representar o Município ativa ou passivamente, de forma que não cabe falar em honorários advocatícios em razão da competência do cargo.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser de extrema necessidade, solicito que o mesmo entre em votação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Paço Municipal de Califórnia, 29 de novembro de 2016.

Ana Lúcia Mazeto Gomes
Prefeita do Município de Califórnia